SENTENÇA

Processo Digital n°: 1509662-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução Fiscal - Multas e demais Sanções**Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Executado: Eronilda Bernardino Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 13/14: Em relação à eventual ocorrência de prescrição parcial do débito, o Município defendeu a regularidade da CDA e alegou que, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei Municipal nº. 16.033/2012 (artigo 1º), para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente ocorrerão quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida de seus consectários legais atingir o valor mínimo exigido pela Lei. Desta forma não estariam prescritos o créditos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A origem das cobranças está mencionada na(s) CDA(s) como sendo: "INFRAÇÃO MOBILIÁRIA". Trata-se de crédito não tributário e, por isso, o prazo prescricional é aquele previsto na lei civil ou em lei específica, sendo inaplicável o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN.

Desta maneira, considerando o período do débito cobrado, aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil.

"Art. 205, CC – "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

O prazo de dez anos beneficiaria os entes públicos, pois estes teriam mais tempo para ajuizarem as ações executivas, e de outro lado, prejudicaria os sujeitos passivos devido ao desaparecimento de eventuais provas defensivas em decorrência do longo lapso temporal, causando insegurança jurídica.

Entretanto, o artigo 205 do CC estabelece que a prescrição deverá ser de dez

anos, no caso de inexistência de legislação específica fixando prazo menor, e, no caso, há legislação específica disciplinando o tema, qual seja, a Lei nº 5.495/1966 - Código Tributário Municipal, Capítulo IX - Da Prescrição, que em seu artigo 42 dispõe:

"Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos."

In casu, uma vez constituído o crédito não tributário pela notificação do sujeito passivo e, esgotado o prazo para o pagamento, surge para o credor a pretensão executória e tem início o prazo prescricional.

Considera-se, para fins de análise da prescrição, a data do vencimento da guia.

No que tange à alegação de que não restou caracterizada a prescrição, pois a sua contagem teria início somente quando o débito tributário alcançasse o patamar mínimo previsto no artigo 1º da Lei Municipal 16.033/2012, não deve prosperar Isto porque a execução fiscal foi distribuída em 17 de dezembro de 2016. Portanto, os créditos tributários indicados na(s) CDA(s) nº 007931/2011 e 042989/2010 já estavam extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) antes mesmo do ajuizamento da ação, posto que transcorrido o lustro legal a partir da data da constituição definitiva.

Dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 16.033/2012:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

O dispositivo citado (art. 1º da Lei Municipal) confere tão somente discricionariedade à Procuradoria Geral do Município com relação ao ajuizamento de execuções fiscais de valor diminuto. Vale dizer, possibilita à Procuradoria a análise da conveniência e oportunidade do ajuizamento (ou não) da execução, quando o valor do crédito não atinge o limite mínimo. A lei municipal ordinária não disciplina sobre o momento da constituição definitiva do crédito tributário ou causa de suspensão da prescrição, e nem teria atribuição para tanto.

Logo, o teor da Lei Municipal 16.033/2012 é irrelevante ao caso. Não é capaz de gerar efeitos no decurso do prazo prescricional e evitar a eventual extinção dos créditos.

Diante do exposto e, fixados os parâmetros, reconheço a prescrição do (s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) **CDA(s)** nº <u>007931/2011</u> e <u>042989/2010</u> e, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA